

A VISÃO DO STJ SOBRE O ROL TAXATIVO DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Marcelo Motta Carneiro¹

RESUMO

Este artigo se dedica a analisar a principal alteração da disciplina do agravo de instrumento a partir da vigência do atual Código de Processo Civil, onde o legislador modificou o cabimento desse recurso. Antes capaz de atacar toda e qualquer decisão interlocutória, o agravo se limita, agora, a algumas situações arroladas no art. 1.015 do CPC. Contudo, ao aplicar a nova regra, os tribunais se depararam com situações não contempladas no rol pretensamente taxativo e que ficaram órfãs de um instrumento capaz de corrigir com rapidez eventuais irregularidades. Daí que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão através do julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu que a taxatividade do rol de cabimento do agravo de instrumento deve ser mitigada quando a urgência observada no caso concreto puder tornar ineficiente a reanálise da decisão interlocutória apenas por ocasião da apelação ou suas contrarrazões.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento; STJ.

1. INTRODUÇÃO

A comunidade jurídica festejou fervorosamente a aprovação da Lei 13.105/2015 que estatuiu o novo Código de Processo Civil, considerando o grande avanço na disciplina do direito processual civil em comparação com as regras já obsoletas contidas na lei anterior.

O legislador, sabiamente, buscou o aprimoramento das regras com o auxílio de grandes juristas e, em conjunto com estes, trouxe a interpretação jurisprudencial predominante para o texto frio da lei. Assim, foram dissipadas muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais que se observava na vigência do Código anterior, o que é digno de aplausos.

Diante dessa nova realidade, a recorrente necessidade de garantir o amplo acesso à justiça recebeu contornos mais modernos e, com isso, ganhou relevo a preocupação o com fato de que não basta garantir o acesso à justiça, mas que essa justiça precisa ser realizada em tempo razoável e de modo mais uniforme.

¹ Advogado e Professor do Curso de Direito da UNIVERSO

A resposta tão rápida quanto possível e sem divergências, sobretudo nas causas materialmente semelhantes, motivou uma série de inovações do novo Código, sempre focadas na segurança jurídica que só uma tutela jurisdicional célere e isonômica pode proporcionar.

Com esse propósito em mente, o legislador deu grande passo para desafogar os tribunais em nome da celeridade ao restringir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Mas a celeridade desejada e até em certo ponto alcançada não veio sem efeitos colaterais que, nesse artigo abordaremos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, então, desenvolveu uma interpretação mais eficiente do rol de cabimento do agravo de instrumento, que se mostrou uma solução capaz de debelar os efeitos nocivos de sua característica restritiva, ao avaliar o grau de taxatividade do rol contido no art. 1.015 do CPC.

2. O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73

Ao longo de sua vigência, o Código Buzaid² sofreu diversas alterações, inclusive no que tange à disciplina do recurso de agravo de instrumento. Mas partiremos de sua última versão que, de qualquer sorte, não é tão diferente das regras anteriores quanto ao cabimento dessa espécie recursal.

Fato é que, na forma do art. 522 do CPC/73, toda e qualquer decisão interlocutória era passível de ser impugnada por meio de agravo, que podia ser retido nos autos do processo ou destacado por meio de instrumento interposto diretamente no tribunal.

Então, coexistiam duas formas de interposição do agravo: a regra geral de interposição sob a forma retida nos autos, evitando-se a preclusão e deixando que seu conteúdo somente fosse analisado se reiterado em apelação ou contrarrazões de apelação; e a regra excepcional de interposição, por instrumento, quando a decisão interlocutória puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida³.

Mas o importante é perceber que, sendo retido ou por instrumento, o agravo era capaz de permitir a impugnação de toda e qualquer decisão

² O Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/73 recebeu o apelido de “Código Buzaid” em homenagem a Alfredo Buzaid, seu idealizador.

³ Art. 522 do CPC. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

interlocutória. Essa amplitude de cabimento gerou um problema grave do ponto de vista da celeridade processual porque, sem restrições no cabimento do agravo, os tribunais brasileiros se viram ao longo do tempo abarrotados com recursos dessa espécie, atravancando as pautas de julgamento.

Se, via de regra, cada processo iniciado na primeira instância terá uma única sentença, não é difícil vislumbrar que diversas questões incidentais podem ser objeto de decisão interlocutórias ao longo do trâmite processual, tais como pedido de gratuidade de justiça, tutelas de urgência e decisão saneadora, dentre muitas outras. E contra cada uma dessas decisões, naquela época, era cabível o agravo, que geralmente era interposto por instrumento, tendo os tribunais que julgar um volume muito alto de agravos, a respeito de questões incidentais e menos relevantes, prejudicando a apreciação de apelações e outros recursos que, por envolverem em sua maioria o mérito da causa, efetivamente poderiam melhor atender aos interesses das partes e também ao princípio da razoável duração dos processos.

Então, dentre recursos legítimos e efetivamente necessários para corrigir decisões interlocutórias equivocadas e até mesmo nulas, havia uma infinidade de agravos inconvenientes e desnecessários. Muitos exemplos poderiam ser citados, mas para ilustrar o raciocínio. Imagine-se o agravo de instrumento manejado pelo réu, impugnando uma decisão saneadora que indeferiu a oitiva de suas testemunhas, posteriormente seguida por sentença de improcedência do pedido do autor. Eventual agravo contra a decisão saneadora se tornou absolutamente desnecessário, já que a sentença superou a discussão sobre a pertinência da prova em favor do agravante.

Vale notar que, na vigência do CPC/73, em casos assim, a decisão se sujeitaria à preclusão se não fosse objeto de imediato recurso, então a parte se via praticamente compelida a recorrer e, com isso, gerar mais despesas para as partes, mais trabalho para advogados, magistrados e serventuários, e ainda contribuía para causar mais pontos de atrito entre os litigantes, desestimulando a conciliação, sem contar que a enxurrada de agravos quase inviabilizava a razoável duração dos processos no âmbito dos tribunais.

O agravo, então, chegou ao ponto de trazer mais problemas do que benefícios quando postas em prática as suas regras, o que determinou a necessária mudança em sua disciplina que se encontra no CPC atual, sobretudo no que tange ao seu cabimento e ao regime de preclusão das decisões interlocutórias.

3. O ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO NO NOVO CPC

A solução encontrada pelo legislador para enfrentar os malefícios causados pelo excesso de agravos nos tribunais foi restringir as hipóteses de cabimento. Menos possibilidades geram menos casos concretos.

Portanto, a redação dada ao art. 1.015 do novo CPC procurou identificar as situações em que o momento mais adequado para impugnação da decisão interlocutória fosse o agora, pois a espera pelo recurso de apelação (ou as contrarrazões) para, incidentalmente, a parte poder impugnar essa decisão, seria capaz de tornar ineficiente a tutela jurisdicional no que concerne ao controle recursal das decisões interlocutórias.

A restrição das hipóteses de cabimento não é novidade em nosso sistema processual, pois essa técnica já havia sido adotada no Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 842.

A diferença principal, no entanto, é que, os casos não contemplados no rol do art. 842 do CPC de 1939 consistiam em decisões interlocutórias irrecorríveis, ao passo que no CPC atual, consoante dispõe o § 1º do art. 1.009 do CPC:

“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Então, segundo a sistemática atual, é incorreto afirmar que apenas algumas decisões interlocutórias são recorríveis e outras não. De fato, todas as decisões interlocutórias se sujeitam a recurso, embora em dois momentos distintos.

Nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, seja nos incisos do *caput* ou em seu parágrafo único, cabe o agravo, que agora é só interposto sob a forma de instrumento, enquanto nos demais casos, não se operando a preclusão, resta a impugnação como preliminar em futura apelação ou nas contrarrazões a esse recurso, garantindo o controle recursal das interlocutórias.

4. A INTERPRETAÇÃO INICIAL DO ART. 1.015 DO CPC/2015

O propósito da alteração de paradigma era nenhum outro senão limitar as hipóteses de cabimento somente àquelas situações em que a urgência do caso concreto determinava a necessidade de recurso imediato, deixando as demais situações não urgentes para momento posterior, no afã de evitar recursos desnecessários e, com isso, reduzir a quantidade de agravos.

O processualista paulista, Cassio Scarpinella Bueno, esclarece que:

“O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso

pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido”⁴.

Mas, logo que entrou em vigor, o art. 1.015 do CPC causou perplexidade na comunidade jurídica, surgindo questionamento sobre a interpretação mais adequada, quanto ao caráter taxativo do rol ali contido, não havendo consenso ainda àquela época quanto à melhor forma de interpretá-lo.

Bueno segue questionando “se a doutrina e a jurisprudência tenderão a uma interpretação restritiva ou ampliativa (extensiva) das hipóteses indicadas”⁵.

Contudo, imbuídos no espírito do legislador de efetivamente restringir o cabimento dessa espécie recursal, de modo uniforme a doutrina se posicionou positivamente quanto à interpretação taxativa e restritiva do rol contido no art. 1.015 do CPC, não admitindo, a princípio, sua interpretação extensiva.

Nessa esteira, Humberto Theodoro Júnior ressalta que

“O agravo de instrumento não é mais admissível perante todas as decisões interlocutórias, já que o regime do CPC/2015 é o do casuísmo, em *numerus clausus*”⁶.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, por sua vez, acrescentam que essa restrição ao cabimento do agravo de instrumento decorre de uma taxatividade legal⁷, devendo ser observada.

Não foi diferente o posicionamento jurisprudencial, conforme se depreende dos arestos abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO - Decisão que determinou o custeio da prova pericial pelos autores - Hipótese não elencada no rol taxativo do art. 1.015, CPC/2015 - Não cabimento de agravo de instrumento - Inadequação da espécie recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO.*⁸

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. No Código de Processo Civil, as hipóteses de agravo de instrumento tornaram-se taxativas, desautorizando

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 653.

⁵ *Idem*.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. III. 53ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.023.

⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie [et. al]. Curso de direito processual civil. Vol. 3 19ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 270.

⁸ TJ-SP – Ag. Interno nº 2249691-72.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 14/03/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018.

*conhecer do recurso que não tratar de uma das decisões arroladas no artigo 1015 da norma processual, como in casu.*⁹

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO APÓS EMENDA À INICIAL FORA DO PRAZO DETERMINADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece o agravo de instrumento contra decisão cujo conteúdo não está inserido no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não admitem interpretação extensiva. 3. Agravo Interno conhecido, mas não provido. Unânime.*¹⁰

Prevalecendo o entendimento de que o rol era taxativo, não admitindo sua interpretação extensiva, passou-se a debater se esse rol era suficiente para abranger todas as situações urgentes. A realidade deu a resposta: não era.

5. MENOS AGRAVOS, MAIS MANDADOS DE SEGURANÇA

Diante do rol taxativo, viu-se a queda vertiginosa na distribuição de agravos de instrumento nos tribunais brasileiros. Mas diante de outra realidade: o rol taxativo é insuficiente para abarcar todas as situações urgentes, cresceu na mesma escala o número de mandados de segurança contra atos judiciais.

A princípio, todos esses mandados de segurança poderiam ter sido denegados sem análise do mérito, prevalecendo o entendimento há muito pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”¹¹, além da expressa vedação contida no art. 5º, inc. II da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que impede a impetração do mandado de segurança quando cabível recurso dotado de efeito suspensivo, como é o caso da apelação.

Contudo, a impossibilidade de recurso imediato permitiu que a doutrina reconhecesse a necessidade do mandado de segurança, como

⁹ TRF-4 - AG: 50210736120184040000 5021073-61.2018.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 28/08/2018, QUINTA TURMA.

¹⁰ TJ-DF 07043419520198070000 DF 0704341-95.2019.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 26/09/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2019.

¹¹ Súmula nº 267 do STF.

Humberto Theodoro Jr, que ressalta que a vedação contida no inc. II do art. 5º da Lei 12.016/2009 não se aplica porque

“(…) se o recurso manejável (a apelação) é remoto e problemático, a conclusão é de que o decisório, na verdade, não se apresenta como passível de suspensão imediata pela via recursal”¹².

Assim, o fato de que certas decisões interlocutórias não são imediatamente recorríveis permitiu a análise sistemática da vedação contida na Lei do Mandado de Segurança, afastando-a no caso das decisões interlocutórias não agraváveis que pudessem lesar direito líquido e certo, pois a recorribilidade dessas decisões é postergada para o momento de eventual apelação.

Como se observa, a insuficiência do rol previsto no art. 1.015 do CPC gerou uma grave crise no sistema recursal, diante de situações urgentes não contempladas no referido dispositivo legal. Colocou-se em cheque a solidez do sistema processual renovado, que, uma vez concebido com foco na efetividade e na razoável duração dos processos, revelou a fragilidade de um dos seus principais instrumentos de controle recursal das decisões judiciais, o agravo.

Os tribunais, então, passaram a admitir mandados de segurança contra decisões interlocutória que tratavam da definição de guarda de menor, fixação da data da separação de corpos, prescrição, decadência, aplicação do Código Civil ou Código de Defesa do Consumidor, exibição de documentos, inversão do ônus da prova em demandas do consumidor, aumento de multa em tutela provisória, dentre muitas outras situações.

Percebe-se que algumas circunstâncias não enquadradas no art. 1.015 do CPC, não poderiam aguardar para ser analisadas apenas como preliminar de apelação ou de suas contrarrazões, sobretudo quando a decisão interlocutória sobre qualquer desses assuntos fosse teratológica, ilegal ou capaz de causar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, admitindo-se, então, o manejo do mandado de segurança, com respaldo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça¹³.

¹² Ob. cit. p. 1.024.

¹³ Dentre muitos outros, veja: “MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é exceção, pressupondo ilegalidade a causar dano de difícil ou incerta reparação.” (STF - RMS: 30871 DF 9953867-49.2011.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 31/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/09/2020); e “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267/STF. 1. O mandado de segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, em que manifestamente teratológico o julgado, hipótese que não se reconhece no caso. 2. Consoante o disposto na Súmula nº 267 do STF, é incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. 3. Agravo regimental

Na prática, os mandados de segurança substituíram os agravos, inclusive em volume de distribuição nos tribunais, frustrando a intenção de que a limitação das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal pudesse desafogar a atividade judicial na segunda instância e tornar mais efetiva a prestação da tutela jurisdicional.

Mas o intérprete e o aplicador do direito não podem se contentar com soluções questionáveis, de modo que as seguintes palavras de Cassio Scarpinella Bueno soam fortes:

“Generalizar o uso do mandado de segurança contra ato judicial, medida que, na década de 1980 até meados da década de 1990, consagrou-se como sucedâneo recursal para fazer as vezes do que, naquela época, o regime do agravo de instrumento não permitia, é medida paradoxal e que deve ser repelida”¹⁴.

Então, é evidente que o arremedo de solução que representou o uso do mandado de segurança não deveria prevalecer.

6. A SOLUÇÃO APLICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse panorama caótico, onde o agravo perdia relevância como instrumento capaz de contribuir de modo eficiente para o controle recursal das decisões judiciais e a ressurreição do mandado de segurança contra ato judicial recorrível, o Superior Tribunal de Justiça avocou para si a tarefa de eliminar, ou pelo menos reduzir, os impactos negativos da restrição imposta às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Isso porque a doutrina já vinha incomodada com a situação causada pela limitação legal do cabimento do agravo de instrumento, e a solução encontrada que tornou praticamente inócua essa modificação, pois os agravos foram apenas substituídos pelos mandados de segurança.

Em razão dessas situações órfãs do agravo de instrumento, chegou-se a vislumbrar que o rol seria meramente exemplificativo, contrariando a intenção do legislador, recorrendo ao critério analógico. Humberto Theodoro Jr., contudo, adverte nesse caso que “a analogia é critério integrativo observável apenas para preencher lacunas do ordenamento jurídico”, conforme o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mas não “um meio

desprovido.” (STJ - AgRg no RMS: 29684 PA 2009/0103133-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/08/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2015).

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 2. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020 p. 634.

interpretativo capaz de alterar o conteúdo explicitamente dado à norma pelo legislador”¹⁵.

Por outro lado, Fredie Didier Jr. ressalta que no sistema jurídico brasileiro há vários exemplos de enumeração taxativa que admite interpretação extensiva, citando, a interpretação extensiva dada pelo Superior Tribunal de Justiça aos itens da lista de serviços tributáveis com o ISS, a interpretação extensiva do rol taxativo de cabimento do recurso em sentido estrito no direito processual penal, e até mesmo a interpretação extensiva que era dada ao rol taxativo do cabimento da ação rescisória no âmbito do CPC/1973¹⁶.

Além disso, Rodrigo Martins Castanhede adverte que

“até as hipóteses de cabimento indicadas originariamente pelo legislador estão sujeitas a constantes rediscussões, de modo que não há consenso absoluto tampouco sobre o que está, em princípio, bem-regulamentado. Confirma esse raciocínio a frequente elaboração de enunciados doutrinários que interpretam os incisos do art. 1.015 do CPC e tratam da possibilidade de agravamento de determinadas decisões interlocutórias não necessariamente explícitas no rol legal”¹⁷.

Com essas premissas em mente, sob o Tema nº 988, o Recurso Especial nº 1.704.520 foi afetado ao rito dos recursos repetitivos pela Corte Especial do STJ, com a seguinte finalidade:

“Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.”

Dada a relevância do assunto, foram admitidos como *amici curiae* a União Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação Norte e Noroeste de Professores de Processo – ANNEP e a Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO, como elementos capazes de contribuir com a discussão do assunto e auxiliar o tribunal a atingir o objetivo maior de solucionar a questão da melhor forma possível do ponto de vista prático e acadêmico.

¹⁵ THEODORO JR., Humberto. Ob. cit. p. 1.027.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie [et. al]. Ob. cit., p. 271.

¹⁷ CASTANHEDE, Rodrigo Martins [et. al]. Agravo de instrumento e taxatividade mitigada: análise dos pressupostos da recorribilidade excepcional de decisões interlocutórias imprevistas. Revista de Direito Processual da UERJ. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64402>. Acesso em: 25/07/2022.

Como se observa, o debate foi amplo e contou com a colaboração de diversos organismos que puderam enriquecer a discussão e buscar, senão a solução que contasse com o consenso, mas aquela que poderia atender com eficiência a solução dessa questão.

Em 05 de dezembro de 2018, o referido recurso foi julgado e estabeleceu a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, mas essa taxatividade é mitigada pela urgência.

O acórdão foi assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja

porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido”¹⁸.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso que fixou essa tese ressaltou em seu voto que “a enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses de cabimento do agravo revela-se insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do artigo 1.015”. E ainda arrematou que “um rol que pretende ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, pois a realidade, normalmente, supera a ficção, e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente realizado pelo legislador”.

Então, em seu voto vencedor, a ilustre relatora, que fez um relevante retrospecto do agravo, desde sua origem no direito português do século XII, destacou que:

¹⁸ STJ – Corte Especial, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, publ. 19/12/2018.

“A tese segundo a qual o rol, embora taxativo, comporta interpretação extensiva ou analogia tem sido acolhida por parcela bastante significativa da doutrina, com destaque para Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.614), Cássio Scarpinella Bueno (Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 622), Clayton Maranhão (Agravos de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial *in* Revista de Processo nº 256, São Paulo: RT, jun. 2016, p. 147/168), Felipe Borring Rocha e Fernando Gama de Miranda Netto (A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório *in* Revista Brasileira de Direito Processual nº 101, Belo Horizonte: Fórum, jan./mar. 2018, p. 99/123) e Christian Garcia Vieira (A inviável taxatividade quanto ao cabimento do agravo – críticas ao art. 1.015, CPC/15 *in* Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência: em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2017. p. 197/202).

No mesmo sentido, há recentes julgados desta Corte: REsp 1.695.936/MG, 2ª Turma, DJe 19/12/2017 (que aponta ser cabível o recurso da decisão que afasta o reconhecimento de prescrição e decadência), REsp 1.694.667/PR, 2ª Turma, DJe 18/12/2017 (que sinaliza a possibilidade de recorrer desde logo na hipótese de indeferimento de pedido de concessão de efeito suspensivo a embargos à execução) e, finalmente, REsp 1.679.909/RS, 4ª Turma, DJe 01/02/2018 (por meio do qual se admitiu o processamento de agravo de instrumento contra decisão que versava sobre competência, ao fundamento de que se trataria de hipótese similar àquela que rejeita a alegação de convenção de arbitragem).

Aliás, esse foi o entendimento defendido pela maioria das entidades que ingressaram nesse recurso como *amici curiae*, como a Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO, a União e a Defensoria Pública da União, assim como, no mesmo sentido, opinou o Ministério Público Federal.

(...)

De outro lado, a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser

examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos.

Está na raiz etimológica de “processo”, derivada do latim “procedere”, que se trata de palavra ligada a ideia de percurso e que significa caminhar para frente ou marchar para a frente. Se processo fosse marcha à ré, não se trataria de processo, mas de retrocesso e essa constatação, apesar de parecer pueril, está intimamente ligada à ideia de urgência no reexame de determinadas questões.

(...)

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.

Não há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”, nos termos do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego.

Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.”

Como se observa, não houve alteração do paradigma, pois o rol não deixou de ser taxativo para ser meramente exemplificativo. Mas a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi mitigada para que o agravo também tenha cabimento diante de outras situações em que se verifique urgência e inutilidade futura do julgamento da questão em preliminar

de apelação ou suas contrarrazões, mesmo não contempladas no rol do art. 1.015 do CPC.

Questão interessante que se deve ressaltar é a natureza da urgência prestigiada pelo STJ.

O elemento urgência contemplado pela Corte não decorre das peculiaridades do direito material, pois estas possibilitariam um pedido de tutela de urgência e sua recorribilidade estaria contemplada no inc. I do art. 1.015 do CPC.

Diversamente, Castanhede esclarece que “a urgência citada pela Corte é de caráter processual e mantém relação direta com a utilidade do agravo de instrumento (à qual se opõe a inutilidade da apelação) para a impugnação de algumas decisões interlocutórias imprevistas”¹⁹.

7. CONCLUSÃO

O agravo de instrumento, espécie recursal relevante e necessária para permitir o adequado controle das decisões judiciais, assim como ressaltar o processo de nulidades, renovou-se a partir da tese firmada no REsp 1.704.520/MT acima destacado. Na verdade, houve um aprimoramento da interpretação do dispositivo legal sem desviá-lo da intenção do legislador.

Mas é de extrema importância perceber que a interpretação da norma jurídica não é realizada pelo operador do direito em busca da intenção abstrata do legislador em detrimento da sua concreta vocação.

Nessa esteira, a tese fixada pelo STJ manteve íntegra a natureza taxativa do rol contido no art. 1.015 do CPC, mas agregou elemento primordial para garantir a eficiência do agravo como instrumento capaz de corrigir erros constantes de decisões interlocutórias cujo.

O rol é, portanto, taxativo, mas sua interpretação deve ser mitigada quando o caso concreto revelar a urgência e a necessidade de imediato enfrentamento da questão, sob pena de ineficiência do controle recursal das decisões judiciais realizado em momento posterior.

Então, o agravo recobra sua relevância como espécie recursal e garante a possibilidade de revisão das decisões interlocutórias com rapidez apenas nas situações concretas que reclamam imediato controle, sem se desviar da pretensão do legislador com o atual Código de Processo Civil, que concebeu a limitação das hipóteses de cabimento do agravo.

Portanto, o agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC e também quando houver urgência consistente no risco

¹⁹ Ob. cit.

de ineficácia da análise recursal apenas no âmbito da apelação ou de suas contrarrazões.

8. REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Vol. 2. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

CASATANHEDE, Rodrigo Martins [et. al]. **Agravo de instrumento e taxatividade mitigada: análise dos pressupostos da recorribilidade excepcional de decisões interlocutórias imprevistas**. Revista de Direito Processual da UERJ. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64402>. Acesso em: 25/07/2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie [et. al]. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3 19ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2016.

STJ. Comunicação. Notícia: **STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx>. Acesso em: 11/07/2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. III. 53ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.